



PARECER JURÍDICO

VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 26, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI QUE INSTITUIU A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: *Poder Executivo*

COMISSÕES COMPETENTES

ADMISSÃO: *Legislação, Justiça e Redação Final.*

MÉRITO: *Educação, Saúde e Assistência.*

VOTAÇÃO: *Maioria simples*

SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA: *Sim.*

RELATÓRIO

Visa regularizar a Emenda Modificativa nº 01/2013 do Projeto de Lei nº 10, de 08 de agosto de 2013..

Art. 1º Modifica-se o Art. 21, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população local para o mandato de 4 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§1º A função de Conselheiro Tutelar é temporária e não implica em vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão o cargo de conselheiro ser equiparado ao de agente político.

§2º O subsídio do cargo de Conselheiro Tutelar será de R\$ 906,65 (Novecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos) e será reajustado nas mesmas bases e condições dos agentes políticos da Prefeitura Municipal.

§3º Em relação à remuneração referida no paragrafo anterior deste artigo, haverá descontos em favor do INSS, que proporcionará cobertura previdenciária para os Conselheiros Tutelares.

§4º Caberá ao Poder Executivo a nomeação dos Conselheiros Tutelares escolhidos na forma desta Lei Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.598/0001-75



§5º São direitos sociais dos Conselheiros Tutelares:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V – licença-saúde;
- VI – licença por acidente em serviço;
- VII – licença para concorrer a cargo eletivo;
- VIII – gratificação natalina.

§6 Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos para a formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

§7º Serão considerados Conselheiros Tutelares suplentes os candidatos votados e não eleitos, observada a ordem de classificação.

Art. 2º Modifica-se o Art. 26, que passa ter a seguinte redação:

Art. 26. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido por esta Lei Municipal, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

§1º o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§3 Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2012 terão excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado.

§4º Não haverá processo de escolha para o Conselho Tutelar em 2013 e 2014.

FUNDAMENTAÇÃO

Analizando o aspecto jurídico, constatamos ser o veto parcial .

Art. 253.

§3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.598/0001-75



§6 Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, concluímos que somos desfavorável ao veto parcial podendo ser colocado na ordem do dia.

Este é o nosso parecer.

Limeira do Oeste MG, 17 de setembro de 2013.

Vander Moure Simões

Assessor Jurídico
OAB/MG. 99.919